
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE BAIXA MOGIANA

EDITAIS
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010, de 1º de setembro de 2023.

Dispõe sobre o procedimento operacional para registro de produtos, controle de rótulos e carimbos do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/CIMOG

O Presidente do Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 32, inciso VIII, da Resolução nº 01, de 12 de março de 2021 que “*Aprova o Programa “Serviço de Inspeção Municipal - SIM CIMOG” e dá outras providências*”

RESOLVE:
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o procedimento de padronização do registro de produtos, controle de rótulos e carimbos do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/CIMOG, definindo a metodologia a ser utilizada.

§ 1º O processo de análise e aprovação das rotulagens e memoriais descritivos de produtos de origem animal dos estabelecimentos registrados no SIM/CIMOG deverão observar a presente Instrução Normativa.

§ 2º As rotinas deverão adotar a forma de registro determinada nesta Instrução Normativa, a fim de que não se perca o controle, aumente a transparência e facilite a auditoria.

§ 3º O procedimento previsto nesta Instrução Normativa será aplicado no recebimento, análise, aprovação e arquivamento dos documentos obrigatórios componentes do processo de registro de produtos de origem animal no SIM/CIMOG, que ficarão arquivados na sede do referido Serviço de Inspeção.

§ 4º Esta Instrução Normativa é de observância obrigatória pelos servidores do SIM/CIMOG e pelo responsável legal e pelo responsável técnico de estabelecimento produtor de produtos de origem animal no âmbito de abrangência territorial do consórcio, que não sejam registrados nos Serviços de Inspeção Federal ou Estadual.

§ 5º Entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 2º Todos os produtos de origem animal comercializados devem estar identificados por meio de rótulos aprovados e registrados em serviço de inspeção oficial, quer quando destinados ao consumo, quer quando se destinam a outros estabelecimentos que vão beneficiá-los.

Parágrafo único. A rotulagem dos produtos de origem animal deverá atender o previsto nas Resolução MAPA nº 16, de 06 de outubro de 2021, Resolução ANVISA RDC nº 727, de 01 de setembro de 2022, Portaria INMETRO nº 249, de 9, de junho de 2021, e outras normas aplicáveis.

Art. 3º O Registro dos Produtos e Controle dos Rótulos tem por finalidade esclarecer sobre o processo de fabricação do produto, bem como avaliação, aprovação e controle dos rótulos com o carimbo do SIM/CIMOG.

Parágrafo único. Os rótulos somente poderão ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo neles constar o número de registro do produto no SIM/CIMOG.

Art. 4º Além das exigências previstas em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

- I - denominação de venda do produto;
- II - nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;
- III - classificação do estabelecimento;
- IV - carimbo oficial do SIM/CIMOG;
- V - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;
- VI - marca comercial do produto, quando houver;
- VII - data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote;
- VIII - lista de ingredientes e aditivos, quando houver;
- IX - número de registro do produto no SIM/CIMOG;
- X - identificação do país de origem;
- XI - instruções sobre a conservação do produto;
- XII - indicação quantitativa; e
- XIII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.
- XIV - tabela nutricional.

Art. 5º A identificação de origem do produto, sem prejuízo do preconizado em legislação específica, será indicada nos rótulos pelas seguintes informações:

I - Razão social do estabelecimento produtor, atentando para as seguintes situações:

a) Quando os produtos de origem animal forem fabricados por um estabelecimento e embalados ou distribuídos por outro estabelecimento, no rótulo deve constar além dos dados de identificação do estabelecimento produtor, os dados referentes a identificação do estabelecimento responsável pelas operações de embalagem e/ou distribuição;

1. No caso da alínea “a”, no rótulo devem ser utilizadas, além da expressão “Produzido por...”, as expressões “Embalado por...” e/ou “Distribuído por...”, conforme o caso;

b) Quando o produto de origem animal for fabricado e embalado pelo mesmo estabelecimento e distribuído por outro, o carimbo oficial da inspeção será sempre do estabelecimento produtor.

c) Quando o produto de origem animal for fabricado por um estabelecimento e embalado e distribuído por outro, o carimbo oficial da inspeção será sempre do estabelecimento que o embalou.

II - Endereço completo do estabelecimento produtor, especificando rua, bairro, número, CEP, Município e Estado;

III - Classificação do estabelecimento produtor de acordo com o disposto no RIISPOA Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, ou em norma que venha a alterá-lo ou substituí-lo e nas normas do SIM/CIMOG.

IV - Número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e da IE (Inscrição Estadual), no caso de pessoa jurídica;

V - Número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e da IEPR (Inscrição Estadual de Produtor Rural), no caso de pessoa física e estabelecimento localizado na propriedade rural;

VI - A especificação INDÚSTRIA BRASILEIRA;

VII - Carimbo oficial da inspeção municipal SIM/CIMOG, de acordo com as especificações e modelos constantes de Instrução Normativa específica.

Art. 6º Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou induzir o consumidor a erro ou confusão em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§ 1º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou a ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§ 2º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

Art. 7º Os rótulos devem ser impressos, litografados, grafados ou pintados, respeitando a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e medidas.

Art.8º Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de forma que esconda, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do SIM/CIMOG.

Art.9º Os rótulos das embalagens de produtos não destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo do Serviço de Inspeção Municipal, a declaração de não comestível com caracteres destacados em caixa alta.

Art. 10. Os rótulos devem referir-se ao último estabelecimento onde o produto foi submetido a algum processamento, fracionamento ou embalagem.

Art.11. Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor nos rótulos a indicação das respectivas percentagens.

Art. 12. A água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na lista de ingredientes do produto. Parágrafo único. Sempre que a quantidade de água adicionada for superior a três por cento, o percentual de água adicionado ao produto deve ser informado, adicionalmente, no painel principal da rotulagem.

Art. 13. Tratando-se de pescado fresco, respeitadas as peculiaridades inerentes à espécie e às formas de apresentação do produto, pode ser dispensado o uso de embalagem, a critério do SIM/CIMOG.

Art. 14. Tratando-se de pescado descongelado, deve ser incluída na designação do produto a palavra “descongelado”, devendo o rótulo apresentar no painel principal, logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito, a expressão “NÃO RECONGELAR”.

Art. 15. Na rotulagem do mel de abelhas sem ferrão e dos derivados dos produtos das abelhas deve constar a advertência “Este produto não deve ser consumido por crianças menores de um ano de idade”, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

Art. 16. Cada produto devidamente cadastrado deverá possuir um número de registro único, sendo que o primeiro número representa o número do estabelecimento na inscrição do SIM/CIMOG e o segundo o número correspondente ao produto inscrito comercializado.

§ 1º Cada estabelecimento deverá ter tantos números de produtos cadastrados quanto àqueles que produza para serem comercializados.

§ 2º O rótulo deve possuir a frase indicativa “Registro no SIM/CIMOG sob o nº xx/xx” de acordo com a numeração sequencial de produtos registrados pela empresa.

Art. 17. O Registro do Produto pressupõe a aprovação dos memoriais descritivos de fabricação dos produtos e seus respectivos rótulos, de que trata o Título VII, Capítulo I, do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

Art. 18. Todos os produtos comercializados por estabelecimento registrado no SIM/CIMOG devem ser aprovados e registrados pelo SIM/CIMOG.

Parágrafo único. As alterações sucessivas realizadas no produto deverão ser objeto de registro, sendo preenchido a cada modificação: versão, data, número de páginas e a natureza da mudança.

Art. 19. O Responsável Técnico do estabelecimento deverá providenciar:

I - Memorial Descritivo de Fabricação e Rotulagem de todos os produtos que serão comercializados pela indústria, em 02 vias.

II - Arte gráfica dos rótulos (em tamanho e cores originais), representando uma cópia idêntica ao que será utilizado na embalagem, no que se refere às cores, dizeres, tamanho e forma do rótulo, em 02 vias.

§ 1º Todas as cópias devem estar assinadas pelos representantes da empresa e serem encaminhadas ao SIM/CIMOG.

§ 2º O SIM/CIMOG poderá exigir, se necessário, outros documentos complementares.

§ 3º O registro do rótulo/produto somente será concedido após a aprovação da arte gráfica (croquis).

Art. 20. O profissional do SIM/CIMOG avaliará o Memorial Descritivo de Fabricação e Rotulagem nos termos da legislação pertinente utilizando-se do checklist de Rotulagem e dará o parecer final quanto ao registro do produto.

Parágrafo único. O estabelecimento receberá uma cópia do parecer final de registro do produto.

Art. 21. O SIM/CIMOG emitirá certificado de aprovação em que constará a Grade de Produtos Registrados.

Parágrafo único. A numeração de registro dos produtos deverá ser de três (03) dígitos, dispostos em ordem cronológica, seguido do Nº do SIM.

Art. 22. Os Memoriais Descritivos deverão ser atualizados sempre que houver alteração no processo de fabricação, alteração no croqui de rótulo, registro e/ou adição de rótulos.

Art. 23. O controle do estoque de rótulos e embalagens é responsabilidade do estabelecimento.

§ 1º O controle deverá ser realizado mensalmente identificando-se o rótulo, origem da compra (quantidade), número da nota fiscal, apontar a saída do rótulo e os descartes durante o processo.

§ 2º O estabelecimento deverá implantar controle por meio de planilha para cada tipo de rótulo, ficando disponível ao SIM/CIMOG para a verificação.

§ 3º A planilha mencionada no parágrafo anterior poderá ser incluída no Programa de Autocontrole.

Art. 24. Todos os produtos de origem animal deverão estar devidamente carimbados, seja na carcaça ou no rótulo, com a finalidade de comprovar que o produto possui registro no serviço de inspeção.

Parágrafo único. Os modelos de carimbo do SIM/CIMOG são os previstos em Instrução Normativa específica.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Guaxupé/MG, 1º de setembro de 2023.

CUSTODIO RIBEIRO GARCIA

Presidente do CIMOG

Prefeito de São Pedro da União

Publicado por:

Marco Antonio Godoy

Código Identificador:B5D2323C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 05/09/2023. Edição 3595

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>